



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.004814/2004-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101- 00932 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria PIS - NÃO CUMULATIVO
Recorrente CMC BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO I/RJ

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/03/2004

Recorrente intimado em 11/02/2008, sendo o ano bissexto, seu prazo para apresentar seu recurso voluntário acabou em 12/03/2008.

Recurso Voluntário protocolado em 13/03/2008 é recurso intempestivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO “

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Leonardo Mussi da Silva, Luiz Roberto Domingo e Tarásio Campelo Borges .

Relatório

Por bem relatar, adoto o relatório de fls. 105, dos autos emanados da decisão DRJ/RJOI, por meio do voto do relator Ronaldo Ribeiro Costa, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de exigência fiscal formulada à interessada acima identificada, por meio do auto de infração da Contribuição para o Programa de Integração Social - Pis, de fls. 05/11, no valor de R\$ 10.884,25 de contribuição e R\$ 8.163,13 de multa, acrescido, ainda, de juros de mora.

2. O procedimento é decorrente de ação fiscal promovida pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia / MG, que apurou, relativamente aos períodos de apuração mensais ocorridos entre janeiro de 2003 e março de 2004, a infração descrita como diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado / pago. A diferença teria origem pelo fato de a interessada, ao apurar a contribuição para o Pis pela sistemática da incidência não-cumulativa, ter abatido indevidamente créditos calculados sobre gastos com bens e serviços não enquadrados na definição de insumos, os quais estão discriminados por períodos de apuração na planilha de fl. 25. A dedução de tais créditos foi glosada, uma vez que a fiscalização entendeu não ter sido demonstrado que os desembolsos se relacionavam a itens necessários ao processo de produção.

3. Enquadramento legal: artigos 2º, inciso I, alínea “a” e parágrafo único, 3º, 10, 23, 59 e 63 do Decreto nº. 4.524/02.

4. Sobre os valores apurados de contribuição se fez incidir a multa de ofício no percentual de 75%, conforme determina o inciso I do art. 44 da Lei nº. 9.430/96.

5. Inconformada com a exigência, a interessada interpôs a petição de fls. 44/52, na qual alega, em síntese, o seguinte:

5.1. Que todas as despesas se destinaram a auxiliar o seu processo produtivo, compondo, ainda que de forma indireta, em alguns casos, os custos de produção e prestação de serviços, o que já seria suficiente para caracterizá-las como insumos;

5.2. Que os valores da multa proporcional e dos juros incidentes sobre o valor do principal são abusivos, configurando confisco, o qual é vedado pela Constituição Federal. Assim, requer que seja exonerado o pagamento da multa e dos juros ou, alternativamente, atendendo ao princípio da eventualidade, sejam tais parcelas reduzidas a um patamar aceitável.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 12-17.488 de fls. 103 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/03/2004

DEDUÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA.

Sob o regime de incidência não cumulativa e para fins de dedução de créditos, o termo “*insumo*” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente, aqueles bens ou serviços adquiridos de pessoa jurídica que sejam intrínsecos à atividade e aplicados **ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado.**

DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E OS DECLARADOS OU PAGOS.

Constatadas diferenças entre os valores escriturados e os declarados e/ou pagos, as mesmas devem ser exigidas através de lançamento de ofício.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF (fls.119 a 130) onde alega na primeira parte todos os argumentos apresentados na sua impugnação e na seqüência, resumidamente o seguinte:

I – Que o conceito de insumo é eminentemente subjetivo;

II – Que não se trata de uma confusão entre insumo e “qualquer despesa”;

III – Sobre a multa e os juros aplicados. Da prática do confisco – repete suas alegações da impugnação inicial;

IV – Em conclusão – requer o conhecimento do seu recurso voluntário e o seu provimento, para ser julgado totalmente improcedente o lançamento, haja vista o seu direito a creditar-se das despesas correspondentes aos insumos, no momento da apuração da COFINS a ser recolhida.

Ainda, requer seja excluída a multa ou decotados os valores abusivos e ilegais cobrados a título da multa, o mesmo devendo ocorrer em relação aos juros pretendidos, adequando-se-os aos limites legais.

De toda forma, pede-se a anulação da autuação e o arquivamento do presente processo, nos termos da lei.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinho.

O Recurso Voluntário é intempestivo e dele, portanto, NÃO tomo conhecimento.

O Recorrente foi intimado em 11/02/2008 (segunda feira), logo seu prazo começou a contar em 12/02/2008 uma (terça feira). O ano de 2008 foi ano bissexto, logo 30 dias após, o seu prazo para recorrer acabou em 12/03/2008.

Porém, o próprio patrono da Recorrente faz essa contagem de prazo em seu recurso voluntário apresentado, entretanto, apenas protocolou o mesmo recurso em 13/03/2008.

Assim, o Recurso Voluntário é Intempestivo, não sendo possível tomar conhecimento do mesmo.

Esse é meu voto.

Processo nº 10675.004814/2004-76
Acórdão n.º **3101-00932**

S3-C1T1
Fl. 4

Relatora VALDETE APARECIDA MARINHEIRO